REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2043 DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2025

relativo à estrutura, aos pormenores técnicos e ao processo de apresentação das evidências sobre o impacto das alterações climáticas e os efeitos de legado nos solos orgânicos, nos termos do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE ([1]), nomeadamente o artigo 13.º-B, n.º 10,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2018/841 concede aos Estados-Membros acesso a compensação por determinadas emissões excedentárias e pela diminuição das remoções. Em conformidade com o referido regulamento, é necessário que essas emissões e remoções sejam atribuíveis ao impacto a longo prazo das alterações climáticas que causam emissões excedentárias ou a diminuição dos sumidouros de uma forma que escapa ao controlo dos Estados-Membros e não sejam consideradas perturbações naturais ou aos efeitos de legado das práticas de gestão anteriores nos Estados-Membros com uma proporção excecionalmente elevada de solos orgânicos na sua área de solos geridos.

(2) Em conformidade com o artigo 13.º-B, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/841, a aridez deve ser considerada uma característica ambiental para a identificação das áreas afetadas pelos impactos a longo prazo das alterações climáticas. Por conseguinte, o índice de aridez é adequado para analisar as alterações na razão entre as necessidades de água e a disponibilidade de água ao longo de períodos prolongados. A distribuição geográfica dos biomas e a produtividade dos solos geridos estão intrinsecamente associadas à aridez. Uma vez que abarca as variáveis fundamentais da precipitação e da evapotranspiração potencial e é insensível aos impactos locais das atividades humanas, o índice de aridez é um meio fiável de analisar as alterações na razão entre as necessidades de água e a disponibilidade de água ao longo de períodos prolongados.

(3) As áreas cuja classe de aridez tenha mudado de húmida ou seca sub-húmida para semiárida, árida ou hiperárida, tal como descrito na Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, ou as áreas classificadas como semiáridas, áridas ou hiperáridas cujo índice de aridez tenha diminuído, enfrentam limitações causadas pela escassez de água. O aumento da escassez de água pode provocar alterações caracterizadas por um coberto vegetal mais espaçado, baixo teor de carbono orgânico do solo, estrutura do solo deficiente, menor biodiversidade do solo e elevada taxa de erosão dos solos. Estas transformações fazem diminuir o potencial de fixação de carbono nos solos, bem como a resiliência dos mesmos às alterações climáticas. Por isso, uma área que tenha sofrido tais mudanças deve ser considerada uma área afetada pelo impacto a longo prazo das alterações climáticas.

(4) A fim de permitir a utilização de dados potencialmente de maior qualidade apoiados pela comunidade científica, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar outros índices além do índice de aridez para determinar as áreas afetadas pelo impacto a longo prazo das alterações climáticas, desde que demonstrem a ligação entre esses impactos e a menor capacidade de fixação de carbono.

(5) É prática corrente na comunidade científica descrever como excecional a ocorrência de fenómenos naturais iguais ou superiores ao percentil 85 de uma distribuição. Por conseguinte, é adequado considerar que a proporção de solos orgânicos na área de solos geridos de um Estado-Membro é excecionalmente elevada em comparação com a média da União, quando for igual ou superior ao percentil 85 da distribuição de frequências dessas proporções de todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj.

(6) Os efeitos de legado das práticas de gestão anteriores nos solos orgânicos, como a drenagem ou a florestação das turfeiras, podem acelerar a degradação dos solos orgânicos e, por conseguinte, gerar emissões dos solos a longo prazo, conduzindo a ecossistemas menos resilientes. Por conseguinte, as áreas que apresentem impactos negativos dessas práticas de gestão anteriores devem também ser consideradas áreas afetadas pelos efeitos de legado.

(7) A fim de não comprometer a integridade do Regulamento (UE) 2018/841 e os esforços dos Estados-Membros para alcançarem as metas que esse regulamento fixa para 2030, os Estados-Membros que pretendam utilizar a compensação adicional prevista nesse regulamento devem apresentar evidências das medidas que tomaram para melhorar o desempenho climático nas áreas afetadas, tanto em termos de mitigação das alterações climáticas como de resiliência às mesmas. Tais medidas políticas constituem um pré-requisito para a utilização do mecanismo de flexibilidade. No caso dos efeitos a longo prazo das alterações climáticas, os esforços do Estado-Membro em causa devem, por conseguinte, incluir práticas e tecnologias de gestão sustentável dos solos e, no caso de efeitos de legado das práticas de gestão anteriores nos solos orgânicos, devem incluir a gestão do nível do lençol freático ou práticas de gestão equivalentes que minimizem os impactos negativos dos efeitos de legado, tendo simultaneamente em conta a resiliência das áreas afetadas.

(8) Para fornecer evidências das emissões excedentárias e da diminuição das remoções, justifica-se fazer comparações. A fim de compreender a magnitude, em toneladas equivalentes de CO_2, dos efeitos a longo prazo das alterações climáticas ou dos efeitos de legado das práticas de gestão anteriores nos solos orgânicos, há que comparar a área afetada com uma área não afetada com as mesmas características essenciais, como a dimensão, o uso do solo, o clima, a configuração do terreno e o tipo de solo.

(9) Uma vez que tanto os efeitos a longo prazo das alterações climáticas como os efeitos de legado das práticas de gestão anteriores nos solos orgânicos exigem a inversão das tendências negativas em matéria de remoções baseadas na utilização dos solos, justifica-se apresentar evidências desses esforços no início do período de conformidade de 2026-2030.

(10) A fim de assegurar o alinhamento com a apresentação dos dados dos inventários de gases com efeito de estufa exigidos nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), os dados utilizados para fornecer evidências da quantidade de compensação pelas emissões excedentárias e pela diminuição das remoções devem satisfazer as normas de transparência, exatidão, coerência, comparabilidade e exaustividade aplicadas às análises dos inventários de gases com efeito de estufa efetuadas em conformidade com o artigo 38.º do mesmo regulamento.

(11) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Índice de aridez», a razão entre a precipitação e a evapotranspiração potencial;

2) «Classe de aridez», qualquer uma das seguintes categorias em que as áreas são classificadas de acordo com o índice de aridez:

— 0,65: húmida,

— 0,50-0,65: seca sub-húmida,

— 0,20-0,50: semiárida,

([2]) Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj).

— 0,05-0,20: árida,

— < 0,05: hiperárida;

3) «Solo orgânico», um solo que satisfaz a definição fundamentada em normas nacionais aprovadas, utilizada para a comunicação de informações no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), ou, na ausência de tais normas, que preenche os critérios enumerados nas orientações do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) de 2006 (volume 4, capítulo 3, anexo 3A.5. «Default climate and soil classifications»).

Artigo 2.º

Evidências relativas às áreas afetadas pelo impacto a longo prazo das alterações climáticas

1. Os Estados-Membros devem identificar, de forma geograficamente explícita, as áreas afetadas pelo impacto a longo prazo das alterações climáticas.

2. As evidências que corroborem a identificação das áreas afetadas pelo impacto a longo prazo das alterações climáticas a que se refere o n.º 1 fundamentam-se no índice de aridez. Uma área cuja classe de aridez tenha mudado de húmida ou seca sub-húmida para semiárida, árida ou hiperárida, ou uma área classificada como semiárida, árida ou hiperárida cujo índice de aridez tenha diminuído, considera-se uma área afetada pelo impacto a longo prazo das alterações climáticas.

3. Sempre que devidamente justificado, os Estados-Membros podem fundamentar as evidências do impacto a longo prazo das alterações climáticas em índices que não o índice de aridez. Esses outros índices devem demonstrar a ligação entre os impactos a longo prazo das alterações climáticas e a menor capacidade de fixação de carbono na área afetada.

4. Os dados utilizados para demonstrar o impacto a longo prazo das alterações climáticas devem provir de serviços meteorológicos oficiais, autoridades ou organismos científicos e estar disponíveis em toda a União.

5. O resultado da análise do impacto a longo prazo das alterações climáticas deve demonstrar mudanças importantes nas classes de aridez, comparando séries cronológicas de, pelo menos, 20 anos consecutivos no período compreendido entre, pelo menos, 2001 e o final de 2025.

6. As evidências a que se referem os n.ºs 2 a 5 devem ser verificáveis e incluir os seguintes elementos:

a) O método utilizado, os dados de entrada utilizados e o resultado da identificação a que se refere o n.º 1;

b) Uma descrição dos esforços para inverter a tendência de emissões excedentárias ou de diminuição dos sumidouros gerada nas áreas identificadas nos termos do n.º 1.

Artigo 3.º

Evidências relativas aos efeitos de legado nos solos orgânicos dos Estados-Membros com uma proporção excecionalmente elevada de solos orgânicos

1. O limiar para a determinação da proporção excecionalmente elevada de solos orgânicos, em comparação com a média da União, é o percentil 85 da distribuição de frequências das proporções de solos orgânicos em comparação com a área total de solos geridos em cada Estado-Membro. Os dados que determinam a proporção de solos orgânicos na área de solos geridos são estabelecidos no anexo.

2. Os Estados-Membros com uma proporção excecionalmente elevada de solos orgânicos determinada nos termos do n.º 1 devem identificar, de forma geograficamente explícita, as áreas afetadas pelos efeitos de legado das práticas de gestão anteriores ocorridas antes de 2013.

3. As evidências que corroborem a identificação das áreas a que se refere o n.º 2 devem ser verificáveis e incluir os seguintes elementos:

a) O método utilizado, os dados de entrada utilizados e o resultado da identificação a que se refere o n.º 2;

b) Uma descrição das práticas de gestão anteriores a que se refere o n.º 2, incluindo o período de execução, acompanhada das evidências que comprovem a sua ocorrência;

c) Uma descrição dos esforços para inverter a tendência de emissões excedentárias gerada nas áreas identificadas nos termos do n.º 2.

Artigo 4.º

Evidências das emissões excedentárias e da diminuição das remoções

1. As evidências das emissões excedentárias e da diminuição das remoções fornecidas pelos Estados-Membros devem ser verificáveis.

2. No caso das áreas identificadas nos termos do artigo 2.º, n.º 1, as evidências a que se refere o n.º 1 do presente artigo baseiam-se na diferença entre o total das emissões e o total das remoções geradas durante o período 2026-2030 nessas áreas, em comparação com o total das emissões e o total das remoções geradas durante esse mesmo período numa área desse Estado-Membro semelhante em termos climáticos e de tipo de solo e das categorias objeto de comunicação com as mesmas práticas de gestão, e que não tenham sido identificadas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1. Essa comparação pode igualmente ser efetuada na mesma área, sujeita às mesmas práticas de gestão, num período histórico posterior a 1990, durante o qual essa área não pode ser considerada área afetada pelo impacto a longo prazo das alterações climáticas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1.

3. No caso das áreas identificadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2, as evidências a que se refere o n.º 1 do presente artigo baseiam-se na diferença entre o total das emissões e o total das remoções geradas durante o período 2026-2030 nessas áreas, em comparação com o total das emissões e o total das remoções geradas durante esse mesmo período numa área desse Estado-Membro semelhante em termos climáticos e de tipo de solo, bem como nas categorias objeto de comunicação, e que não sejam consideradas afetadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

Artigo 5.º

Processo para apresentação de evidências

1. Os Estados-Membros que tencionem utilizar a compensação pelas emissões excedentárias ou pela diminuição das remoções devem apresentar o pedido nesse sentido à Comissão até 30 de novembro de 2026. O pedido deve incluir as evidências previstas no artigo 2.º ou no artigo 3.º, consoante o caso.

2. A Comissão informa os Estados-Membros em causa do resultado da verificação do pedido, o mais tardar três meses após a receção de um pedido completo.

3. Na sequência do resultado da verificação a que se refere o n.º 2, e o mais tardar até 15 de janeiro de 2032, o Estado-Membro em causa apresenta à Comissão as evidências previstas no artigo 4.º, incluindo uma descrição dos métodos utilizados.

4. Até 31 de maio de 2027 e, posteriormente, todos os anos, o Estado-Membro em causa atualiza as evidências a que se refere o artigo 2.º, n.º 6, alínea b), ou o artigo 3.º, n.º 3, alínea c), consoante o caso, incluindo os progressos realizados no sentido de melhorar a capacidade de fixação de carbono e a resiliência climática.

5. As evidências previstas nos artigos 2.º, 3.° e 4.° devem ser transparentes, exatas, coerentes, comparáveis e completas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Percentil da proporção de solos orgânicos na área de solos geridos dos Estados-Membros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1

	Total de solos orgânicos (ha)	Área de solos geridos (ha)	Percentil da proporção de solos orgânicos na área de solos geridos na distribuição das frequências
Áustria	35 193	8 387 000	62
Bélgica	2 720	3 068 918	42
Bulgária	3 201	11 100 190	23
Croácia	2 685	5 659 400	27
Chipre	0	601 818	0
Chéquia	20 816	7 886 922	58
Dinamarca	163 353	4 196 384	65
Estónia	713 246	4 141 134	88
Finlândia	12 725 643	27 580 372	100
França	87 735	63 858 640	50
Alemanha	1 730 444	35 790 117	73
Grécia	6 665	10 989 138	35
Hungria	8 224	8 990 089	46
Irlanda	2 022 529	6 985 006	92
Itália	24 285	30 133 601	38
Letónia	888 752	6 095 484	85
Lituânia	538 448	6 287 720	77
Luxemburgo	0	258 600	0
Malta	0	22 778	0
Países Baixos	387 405	4 154 194	81
Polónia	1 362 674	31 393 136	69
Portugal	0	9 221 763	0
Roménia	13 197	22 819 121	31
Eslováquia	0	4 809 520	0
Eslovénia	4 227	2 027 300	54
Espanha	3	50 622 199	19
Suécia	11 682 346	37 726 543	96